



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 9593/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **SANDOVAL SILVA CAPUCHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.526.031/0001-49, com sede na Av. Beira Mar, n. 22, Quiosque 22 – Praia do Morro, CEP 29.216.010.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANDOVAL SILVA CAPUCHO**, através de processo formalizado sob nº 9593/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 13:16 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Também, recebe-se a manifestação apresentada através do Proc. 10205/2020, apresentada tempestivamente.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou os licitantes **FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME, G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME** e **LURCELENE PEIXOTO CARNEIRO MOURAD** no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

- Que os atestados de capacidade técnica apresentados por FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME e G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME são falsos;
- Que os três licitantes mencionados acima são representados no certame pela mesma Patrona demonstrando existência de combinações, conluíus ou articulações;

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A parte recorrente alega em suas razões que os atestados de capacidade técnica apresentados por FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME e G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME, são falsos pois:

- Consta nos autos dos processos n. 5.944/20 e 6465/20, despacho da Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura que indeferiu uma nova



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

emissão de atestado de capacidade técnica, mantendo, assim, o ultimo atestado emitido para ambos em 19 de março de 2020;

- Os atestados de capacidade técnica apresentado para habilitação na Concorrência Pública n. 002/2020 por ambos licitantes divergem dos constantes nos autos dos processos n. 5.944/20 e 6465/20 e foram emitidos em 14 de abril de 2020;

Diante da narrativa e dos documentos apresentados pela parte recorrente, esta Comissão solicitou que a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura se manifestasse quando ao alegado considerando que foi responsável pela emissão dos documentos.

Assim sendo, em análise das alegações, conforme consta em despacho de fl. 91 dos autos, a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, explicou que os processos n. 5.944/2020 e 6465/2020, bem como todos os outros referentes a emissão de atestados de capacidade técnica ainda se encontram em trâmite na Secretaria, ou seja, sem conclusão, considerando que ainda existia documentos para serem juntados.

Tecida tais considerações, a Secretária passa a esclarecer o seguinte:

1. Processo Administrativo nº 5944/2020

Após o indeferimento do recurso enviado por e-mail no dia 24/03/2020, formalizado através do Ofício SETEC nº 025/2020 em 25 de março de 2020, a empresa G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME encaminhou NOVO RECURSO em **13 de abril de 2020**.

Após análise das novas alegações e documentos apresentados, a SETEC decidiu reconsiderar sua decisão inicial, **emitindo novo atestado de capacidade técnica em 14 de abril de 2020**. Comunicando a empresa através do Ofício 035/2020.

2. Processo Administrativo nº 6465/2020

Após o indeferimento do recurso enviado por e-mail no dia 26/03/2020, formalizado através do Ofício SETEC nº 034/2020 em 26 de março de 2020, a empresa FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME encaminhou NOVO RECURSO em **13 de abril de 2020**.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Após análise das novas alegações e documentos apresentados, a SETEC decidiu reconsiderar sua decisão inicial, **emitindo novo atestado de capacidade técnica em 14 de abril de 2020**. Comunicando a empresa através do Ofício 036/2020.

Ocorre que, devido ao cenário atual de pandemia do COVID-19 e a nova sistemática de trabalho adotada pela Administração Pública Municipal em razão desse cenário, os novos recursos apresentados pelas empresas em 13 de abril de 2020, bem como a decisão de deferimento dos referidos recursos, **ainda não haviam sido juntados aos autos dos processos n. 5.944/2020 e 6465/2020 no momento de extração das cópias do recorrente**, conforme detalhadamente explicado no despacho de fl. 91.

Dessa forma, a SETEC obteve êxito em explicar de modo pontual a ocorrência dos fatos, instruindo o despacho e os processos n. 5.944/2020 e 6465/2020, com TODOS os documentos pertinentes e CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS ATESTADOS.

Considerando a solicitação de cópias dos processos n. 5.944/2020 e 6465/2020 utilizadas para instruir as razões do recorrente, e, que após extração das cópias os processos foram instruídos com novos documentos, esta Comissão achou por bem, oportunizar a parte recorrente se manifestar quanto documentos juntados. **Dessa forma, foi assegurado ao recorrente o direito legal ao contraditório e vista de todos os documentos solicitados, não havendo que se falar em prejuízos processual.**

Por seu turno, a parte recorrente apresentou sua manifestação, formalizada pelo Proc. 10205/2020, alegando, resumidamente, irregularidade na emissão dos atestados, notadamente no que se refere aos anos anteriores a 2011.

Pois bem, esclarece-se que para fins habilitatórios, o que se discute no momento, o quantitativo dos anos atestados não causa impacto, pois de acordo com as regras do Edital, bastava a apresentação de um atestado, sem exigência de quantitativo ou prazo mínimo, para que o licitante fosse habilitado.

Assim sendo, considerando os anos de serviços prestados atestados sem qualquer contestação, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INABILITAÇÃO POR FALTA DE ATESTADO TÉCNICO.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Esclarece-se, ainda, que em momento oportuno, na fase de proposta técnica, as questões levantadas pela parte requerente quanto aos critérios e documentos utilizados para ateste dos anos anteriores a 2011, serão devidamente valoradas, se pertinentes.

Noutro giro, a parte recorrente alega que a Dra. Daniele Marciana Pereira representa no certame as empresas FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME, G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME e LURCELENE PEIXOTO CARNEIRO MOURAD, embora credenciada apenas pela última empresa, o que indica a existência de combinações, conluíus ou articulações.

Ao analisar as alegações, essa Comissão identificou que a Dra. Daniele Marciana Pereira enviou e-mails à Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, referente aos autos dos processos n. 5.944/2020 e 6.465/2020, que se refere a emissão de atestados de capacidade técnica de FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME e G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME.

Contudo, cumpre esclarecer que a emissão de atestados de capacidade técnica não é parte do processo licitatório, tanto, que não necessariamente os atestados apresentados em licitações são emitidos pela Administração Pública.

Mas, enquanto contratante de diversos serviços, a Administração Pública Municipal emite atestados de capacidade aos seus prestadores de serviço sempre que solicitado, independentemente de estar realizando procedimento licitatório. Os atestados são solicitados diretamente à Secretaria que acompanha a prestação do serviço, dependendo da natureza do serviço prestado, e podem ser utilizados para a finalidade a que o requerente desejar.

Assim, se houve representação da mesma profissional nos processos n. 5.944/2020 e 6465/2020, não é possível afirmar com segurança que essa representação se constituiu novamente nos autos do procedimento licitatório como quis alegar o recorrente em suas razões recursais.

Nesse sentido, ao analisar as alegações do recorrente, verifica-se que este não logrou êxito em demonstrar fundamentadamente, indícios, similaridade ou até mesmo coincidências nos documentos apresentados pelos três licitantes no procedimento licitatório da Concorrência Pública em debate, Proc. n. 2271/2020, capazes de indicar que estão em conluio ou assessorados pela mesma profissional nesse processo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Em que pese alegação do recorrente, não cabe para o momento discussão quanto ao mérito da anulação da Concorrência Pública 010/2019. Mas, insta frisar, que o ato pautou-se em verificações concernentes aos documentos apresentados naquele processo administrativo licitatório, e não em processos diversos.

Por todo o exposto, não assiste razão o recorrente em seus fundamentos, pois foi certificada pela SETEC a autenticidade dos atestados de capacidade técnica dos licitantes FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME e G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME, bem com, não houve indicação segura da existência de conluio pela representação da mesma profissional no processo licitatório, MANTENDO-SE HABILITADAS AS EMPRESAS FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME, G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME e LURCELENE PEIXOTO CARNEIRO MOURAD.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SANDOVAL SILVA CAPUCHO, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **HABILITADAS AS EMPRESAS FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO ME, G.A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO ME e LURCELENE PEIXOTO CARNEIRO MOURAD** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

LUCIANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL